



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15165.000082/2011-48
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9303-013.723 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 14 de março de 2023
Recorrente LEADER TECH INDUSTRIAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2010

NORMAS PROCESSUAIS. RECURSO DE OFÍCIO. SÚMULA CARF 103. LIMITE. JUROS DE MORA. NÃO CÔMPUTO.

Quando da instituição de novo limite de alçada para interposição de recurso de ofício, tal limite se aplica imediatamente, inclusive para os casos pendentes de julgamento, conforme Súmula CARF 103. E, em atendimento à disposição expressa do inciso I do artigo 34 do Decreto 70.235/1972, para apurar o novo limite de alçada - no caso, o fixado pela Portaria MF 63/2017 -, devem ser tomados em conta apenas os valores exonerados de tributo (principal original) e a encargos de multa (original), não cabendo o cômputo dos juros de mora (o que inclui tanto os juros de mora lançados quanto os decorrentes de atualização posterior).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso. No mérito, deu-se provimento ao recurso, por unanimidade de votos, para reformar o acórdão recorrido, no sentido de não conhecer do recurso de ofício apresentado, em face de o montante do crédito tributário exonerado pela DRJ a título de tributos e encargos de multa situar-se abaixo do limite de alçada vigente na data do julgamento em segunda instância.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan, Tatiana Midori Migiyama, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Valcir Gassen, Vinicius Guimaraes, Erika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente em Exercício). Ausente a Conselheira Liziane Angelotti Meira, substituída pelo Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto pelo **Contribuinte** contra a decisão consubstanciada no **Acórdão n.º 3401-008.258**, de 24/09/2020 (fls. 533 a 549)¹, proferido pela 1ª Turma Ordinária / 4ª Câmara da Terceira Seção de julgamento do CARF, que **deu parcial provimento** ao Recurso de Ofício apresentado pela DRJ-Florianópolis/SC.

Breve síntese do processo

Os Autos de Infração (fls. 03 a 127) foram lavrados para constituição de crédito tributário no valor de **R\$ 2.576.654,04** (fl. 02), referente a Imposto de Importação (**II**), Imposto sobre Produtos Industrializados (**IPID**), **COFINS** - importação e **Contribuição para o PIS/Pasep** - importação, **acrescidos de juros de mora** (calculados até 30/12/2010), multa proporcional (75%) e multa por classificação incorreta na NCM.

No Termo de Verificação Fiscal (fls. 128 a 138), a Fiscalização aponta que o Contribuinte, por meio das Declarações de Importação (DI) listadas às fls. 06 a 09, submeteu a despacho aduaneiro diversos modelos de processadores para utilização em microcomputadores, utilizando a classificação fiscal no código NCM 8542.21.92 (ano de 2006), 8542.31.20 (ano de 2007) e 8542.31.90 (anos entre 2008 e 2010). No entanto a Fiscalização reclassificou as mercadorias para os códigos da NCM 8473.3043 (quando a descrição da mercadoria na DI indicar a presença de um *cooler - dissipador*) ou 8473.30.49 (quando a descrição da mercadoria na DI for omissa em relação à presença de um *cooler - dissipador*).

Cientificado do Auto de Infração, o Contribuinte apresentou a **Impugnação de** fls. 226 a 260), anexando os documentos de folhas 261 a 407. Em síntese, alegou a defesa que: **a)** os argumentos da Fiscalização foram tecidos sem respaldo de qualquer autoridade técnica; **b)** o Contribuinte, com fundamento em cartas de esclarecimento fornecidas pelas subsidiárias nacionais das renomadas fabricantes de processadores Intel e AMD, respondeu aos quesitos considerando duas classes de processadores, os de Tipo 1 (fabricados pela INTEL) e os de Tipo 2 (fabricados pela AMD), ratificando que se tratam de circuitos integrados híbridos e monolíticos, respectivamente; e **c)** estava lastreada nos documentos informativos emitidos pelos fabricantes dos processadores (apresentados no curso da fiscalização, mas arbitrariamente desconsiderados) e em laudo técnico emitido pelo Laboratório de Sistemas Integráveis Tecnológico - LSI-TEC da Escola Politécnica da Universidade de São Paulo (USP).

A **DRJ-Florianópolis/SC** apreciou a Impugnação e, em decisão consubstanciada no Acórdão n.º **07-38.300**, de 10/05//2016 (fls. 470 a 480), julgou-a **procedente, cancelando o** lançamento, exonerando o crédito tributário correspondente. Nessa decisão a Turma assentou que se tratando de reclassificação fiscal que exija análise técnica da natureza, composição e constituição da mercadoria, não basta apenas que a Fiscalização apresente o seu entendimento sobre a descrição formulada pelo Contribuinte e a aplicação das regras de classificação fiscal, incumbindo-lhe o ônus da prova que ateste, com elementos técnicos, que a classificação atribuída pelo Fisco deva prevalecer sobre aquela empregada pelo Contribuinte.

Dessa decisão, a **DRJ** apresentou o **Recurso de Ofício** ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), à fl. 471, conforme determinação do art. 1º da Portaria MF n.º 3, de 3 de janeiro de 2008 (vigente à época da prolação do acórdão).

¹ Todos os números de folhas indicados nesta decisão são baseados na numeração eletrônica da versão digital do processo (e-processos).

Em 25/10/2017, às fls. 489 a 492, o Contribuinte apresentou petição informando que o montante dos tributos e das multas exonerados, excluídos os juros moratórios, alcançava o valor de R\$ 2.082.135,58, inferior ao limite de alçada, demandando ao CARF o não conhecimento do recurso de ofício. Em 20/12/2017, às fls. 496, o Contribuinte apresentou nova petição, desta vez esclarecendo que aderiu ao PERT em 26/09/2017, tendo sido acolhido o pedido de desistência no Despacho da 3ª Seção CARF de 13/03/2018, fls. 504/505, que encaminhou os autos à unidade de origem da RFB. Às fls. 508 a 516, apresenta-se nova petição informando que houve manifesto equívoco no protocolo da petição de fls. 496, que se referia ao PAF 15165.721331/2016-47, requerendo a reconsideração do Despacho de fls. 504/505, o que foi deferido, conforme Despacho/CARF de 01/06/2019, à fl. 523, dando seguimento ao Recurso de Ofício da DRJ.

O recurso foi submetido à apreciação do CARF e foi exarada a decisão consubstanciada no **Acórdão nº 3401-008.258**, de 24/09/2020, proferido pela 1ª Turma Ordinária / 4ª Câmara da Terceira Seção de julgamento do CARF, que **conheceu** do Recurso de Ofício e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, de modo a determinar o retorno dos autos à DRJ para que, superado o fundamento da ausência de Laudo, esta se manifestasse acerca da classificação fiscal adotada pelo Contribuinte.

Da matéria submetida à CSRF

Cientificado, o **Contribuinte** apresentou **Recurso Especial** (fls. 560 a 568), suscitando divergência quanto ao “**Cálculo para aferição do limite de alçada das DRJ para Recurso de Ofício à segunda instância administrativa - CARF.**” O Contribuinte sustenta que o valor dos juros não deve compor o cálculo. Para tanto, indicou como paradigmas os Acórdãos 2202-005.703 e 301-34.316.

No Exame de Admissibilidade do Recurso Especial, verificou-se que, cotejando os arestos confrontados, no **Acórdão recorrido**, efetivamente, para aferição de ultrapassagem do limite de alçada, os juros moratórios integram o montante total do crédito tributário lançado e, neste caso, não seria razoável deduzi-los do valor originário tão somente para o cálculo do limite de alçada. De outro lado, os Acórdãos **paradigmas** não incluem os juros de mora, mesmo aqueles lançados à data da autuação, no referido cálculo, imputando somente o tributo e as multas.

Assim, sobreveio o Despacho de Admissibilidade do Recurso Especial - 3ª Seção/4ª Câmara, de 16/04/2021, às fls. 603 a 607, exarado pelo Presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção/CARF, que **deu seguimento** do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte.

A Fazenda Nacional, após cientificada, apresentou suas **contrarrrazões** às fls. 609 a 612, pugnando para que seja negado provimento ao Recurso Especial interposto, mantendo-se o Acórdão recorrido.

O processo, então, foi distribuído, por sorteio, a este Conselheiro, em 22/09/2022, para dar seguimento à análise do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 9303-013.723 - CSRF/3ª Turma
Processo n.º 15165.000082/2011-48

Voto

Conselheiro Rosaldo Trevisan, Relator.

Do Conhecimento

O Recurso Especial interposto pelo Contribuinte é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, conforme consta do Despacho de Admissibilidade de Recurso Especial, 3ª Seção de julgamento/4ª Câmara, de 16/04/2021, exarado pelo Presidente da 4ª Câmara / 3ª Seção/CARF de fls. 603 a 607, que aqui se endossa.

Portanto, cabe o conhecimento do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte.

Do Mérito

A controvérsia, no caso, resume-se aos elementos a serem tomados em conta para o cálculo relativo à afeição do limite de alçada das DRJ para Recurso de Ofício à segunda instância administrativa (CARF), mais especificamente no que se refere aos juros de mora.

O segundo paradigma colacionado (Acórdão 301-34.316) destaca o cerne da controvérsia logo em sua ementa:

“NORMAS PROCESSUAIS. RECURSO DE OFÍCIO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. LIMITE DE ALÇADA. Para apurar o limite de alçada definido na Portaria MF n.º.375/2001, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento **deve levar em conta, tão-somente, os valores exonerados relativos ao tributo (principal) e à multa, não levando em consideração a correção monetária (se houver) e os juros.**”
(grifo nosso)

Repare-se que o acórdão recorrido revelou entendimento diametralmente oposto, ao se externar, no voto condutor unanimemente acolhido pela turma, que:

“**A referência expressa à exoneração do pagamento de tributo e encargos de multa não implica exclusão do valor dos juros moratórios contabilizados sobre estas rubricas. À data do lançamento,** o crédito tributário tem seu valores atualizados ao tempo presente, o que se dá, de acordo com a sistemática legal hoje vigente, pela incidência de juros moratórios calculados pela taxa SELIC. Os juros moratórios, portanto, integram o montante total do crédito tributário lançado e, neste caso, não seria razoável deduzi-los do valor originário do processo administrativo fiscal tão somente para o cálculo do limite de alçada.” (grifo nosso)

O debate jurídico sobre a inclusão de juros de mora no cálculo destinado à aferição do limite para interposição de recurso de ofício se dá em dois patamares.

O primeiro: se os juros computados da data do lançamento até a data de aferição do limite de alçada deveriam (ou não) integrar o cálculo, para efeito de limite para interposição de recurso de ofício. Sem dúvidas, tal cômputo seria um fator de dificuldade na aferição, pois o julgador deveria atualizar os valores de tributos e multa à data exata do julgamento. Esse debate, no entanto, não se trava no presente processo.

O segundo: se os juros de mora já lançados, constantes originariamente do auto de infração, deveriam integrar o cálculo, para efeito de limite para interposição de recurso de ofício. É exatamente o que aqui se discute, pois, caso se considere apenas o valor lançado a título de tributos e multas, o valor exonerado chegaria a R\$ 2.082.135,58, abaixo do limite fixado pela Portaria MF 63/2007 (R\$ 2.500.000,00). No entanto, agregando-se o valor já constante a título de juros à data do lançamento (e sem considerar juros posteriores ao lançamento), o valor exonerado seria de R\$ 2.576.654,04.

A norma que rege a matéria é o art. 34, I, do Decreto 70.235/1972, que já teve novas redações dadas, em ordem cronológica, pela Medida Provisória 367/1993, convertida na Lei 8.748/1993, e pela Medida Provisória 1.602/1997, por seu turno convertida na Lei 9.532/1997.

A redação original, presente no Decreto 70.235/1972 estabelecia que:

“Art. 34. A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:

I - exonerar o sujeito passivo do pagamento de **tributo ou de multa de valor originário, não corrigido monetariamente**, superior a vinte vezes o maior salário mínimo vigente no País; (...)” (*grifo nosso*)

A redação seguinte, dada pela Medida Provisória 367/1993, convertida na Lei 8.748/1993, dispôs:

“Art. 34. A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:

I - exonerar o sujeito passivo do pagamento de **crédito tributário de valor total (lançamentos principal e decorrentes)**, atualizado monetariamente na data da decisão, superior a 150.000 (cento e cinquenta mil) Unidades Fiscais de Referência (Ufir).; (...)” (*grifo nosso*)

Buscando a Exposição de Motivos da referida Medida Provisória 367/1993, nada se encontra que justifique especificamente a mudança na redação, sendo evidente que a preocupação maior era efetivamente com o valor, que passou de 20 salários mínimos para 150.000 UFIR.

Ainda antes do contencioso analisado no presente processo, a Medida Provisória 1.602/1997, convertida na Lei 9.532/1997, passou a alterar a redação do art. 34, I, para:

“Art. 34. A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:

I - exonerar o sujeito passivo do pagamento de **tributo e encargos de multa** de valor total (**lançamento principal e decorrentes**) a ser fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda.; (...)” (*grifo nosso*)

Novamente, nenhum vestígio na Exposição de Motivos da Medida Provisória que justificasse algo além da simples atribuição ao Ministro da Fazenda da fixação do limite anteriormente presente na própria norma legal.

E o Ministro da Fazenda exerceu a atribuição, fixando os limites em R\$ 500.000,00 (Portarias 333/1997 e 375/2001), R\$ 1.000.000,00 (Portaria 3/2008), e R\$ 2.500.000,00 (Portaria 63/2017), sempre destacando que o valor a ser computado deveria ser o referente a “tributos e encargos de multa”.

Pelo que se percebe nitidamente, os juros de mora não aparecem em nenhuma das redações da norma legal ou das portarias disciplinadoras dos limites, o que torna inequívoco que não devem ser computados.

Quanto ao limite a ser tomado em conta no momento do julgamento, assenta ainda a Súmula CARF103:

Súmula CARF nº 103: Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

No caso, embora o julgamento, pela DRJ, em 10/05/2016, tenha ocorrido na vigência da Portaria MF 3/2008, tendo sido corretamente efetuada a interposição do recurso de ofício, diante do limite então estabelecido (R\$ 1.000.000,00), na data de apreciação em segunda instância, no CARF (24/09/2020), o limite já era o fixado na Portaria MF 63/2017: R\$ 2.500.000,00, aplicável em função do entendimento consolidado na citada Súmula CARF 103.

Nestes autos vê-se que o auto de infração foi lavrado em 12/01/2011, e cientificado ao contribuinte em 17/01/2011, sendo o **valor lançado de R\$ 2.576.654,04**. De tal valor, **R\$ 494.518,47 são referentes a juros de mora** (calculados, como informado no lançamento, até 30/12/2010), sendo os demais montantes referentes exclusivamente a **tributos e encargos de multa (no caso, multas por falta de recolhimento de tributos e por classificação incorreta)**.

Em nossa visão, o estabelecimento do limite, no Decreto 70.235/1972 e nas portarias que o disciplinam, excluindo a correção e a atualização (juros de mora) evita justamente que se tenha que atualizar a cada julgamento o crédito tributário lançado, para aferição do cômputo do limite, e que a autuação não seja mais ou menos propensa a recurso conforme a data em que tenham sido atualizados os tributos (e eventualmente multas).

Entender alargadamente o comando do art. 34, I do Decreto 70.235/1972, que expressamente menciona “tributos e encargos de multa”, de modo a abranger também juros de mora (sejam eles os lançados, ou os posteriormente computados), a nosso ver, extrapola o conteúdo normativo do comando disciplinador do processo administrativo fiscal.

Enfrentando expressamente esse tema, tive a oportunidade de externar posicionamento no Acórdão 3401-004.010, de 28/09/2017, com acolhida unânime do colegiado:

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE. PORTARIA MF. SÚMULA CARF 103.

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância. A Portaria MF nº 63, de 09/02/2017 (vigente a partir da data de publicação no DOU 10/02/2017) estabeleceu o limite de alçada para interposição de recurso de ofício como R\$ 2.500.000,00, referente a exoneração de “**pagamento de tributos e encargos de multa**”. (*grifo nosso*)

É nessa mesma linha o precedente colacionado (Acórdão 301-34.316), igualmente unânime.

Assim, em atendimento à disposição expressa do inciso I do artigo 34 do Decreto 70.235/1972, para apurar o novo limite de alçada - no caso, o fixado pela Portaria MF 63/2017 -, devem ser tomados em conta apenas os valores exonerados de tributo (principal original) e a encargos de multa (original), não cabendo o cômputo dos juros de mora (o que inclui tanto os juros de mora lançados quanto os decorrentes de atualização posterior).

Cabe, por fim, adicionar a informação de que desde 01/02/2023, o limite passou a ser de R\$ 15.000.000,00, conforme a Portaria MF 2, de 17/01/2023, ainda mantendo a menção expressa à exoneração de “tributo e encargos de multa”.

Portanto, vota-se pela reforma do Acórdão recorrido, no sentido de **não conhecer** do Recurso de Ofício, em face de o montante de crédito tributário exonerado pela DRJ a título de tributos e encargos de multa situar-se abaixo do limite de alçada vigente na data do julgamento em segunda instância (R\$ 2.500.000,00, fixado pela Portaria MF 63/2017).

Conclusão

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte, e, no mérito, **dar-lhe provimento**, para reformar o acórdão recorrido, no sentido de não conhecer do recurso de ofício apresentado, em face de o montante de crédito tributário exonerado pela DRJ a título de tributos e encargos de multa situar-se abaixo do limite de alçada vigente na data do julgamento em segunda instância.

(documento assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan